



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despaches:

Adjudica à Tata Holdings Moçambique, a aquisição de cinquenta e um por cento da COMETAL, E.E.

Adjudica à Parmalat Moçambique — Produtos Alimentares, Limitada, a aquisição de oitenta por cento da Fábrica de Leites e Lacticínios de Maputo.

Adjudica à Aberfoyle Tea States Limited, a aquisição de oitenta por cento da Unidade de Milange da EMOCHA, E.E.

Ministério do Interior:

Dip'oma Ministerial n.º 50/96:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Mahomed Faizal Issuf.

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 4/95:

Aprova a tabela de equivalências das carreiras profissionais do Ministério da Coordenação de Acção Social.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi a COMETAL, E.E. identificada, pelo Decreto n.º 30/91, de 26 de Novembro, para reestruturação ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do artigo 8 desta mesma lei e do n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de

Novembro, foi realizado um concurso restrito para alienação de cinquenta e um por cento de participações do Estado na COMETAL, E.E.

Tendo sido concluídas as negociações com a Tata Holdings Moçambique, subsidiária da Tata Exports Limited, da República da Índia, para aquisição por esta de cinquenta e um por cento do património líquido da COMETAL, E.E., urge formalizar a adjudicação de cinquenta e um por cento do património líquido da referida empresa, constituído pelos seus meios imobilizados, com exclusão do passivo e dos meios circulantes financeiros, em ordem a definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade, mediante constituição, com o Estado, de uma sociedade anónima.

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada à Tata Holdings Moçambique, a aquisição de cinquenta e um por cento da COMETAL, E.E.

2. É designado o Dr. Jorge Moiane para outorgar em nome do Estado na escritura de adjudicação a celebrar e no acto de entrega daquela unidade empresarial à nova sociedade, bem como para representar o Estado na eleição dos corpos sociais.

Maputo, 29 de Abril de 1996. — O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi a Fábrica de Leites e Lacticínios de Maputo identificada, para reestruturação ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do artigo 8 desta mesma lei e do n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi realizado um concurso restrito para alienação de participações do Estado na Fábrica de Leites e Lacticínios de Maputo.

Tendo sido concluídas as negociações com a Parmalat Portugal, Produtos Alimentares, SA, que se deu lugar à Parmalat Moçambique — Produtos Alimentares Limitada, para aquisição por esta de oitenta por cento do património líquido da Fábrica de Leites e Lacticínios de Maputo, urge formalizar a adjudicação de oitenta por cento do património líquido da referida unidade empresarial constituído pelos seus meios imobilizados, com exclusão do passivo e dos meios circulantes financeiros, em ordem a definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade, mediante constituição, com o Estado, de uma sociedade anónima.

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada à Parmalat Moçambique — Produtos Alimentares, Limitada, a aquisição de oitenta por cento da Fábrica de Leites e Lacticínios de Maputo.

2. É designado o Dr. João Gonçalo Comissário Phumbe para outorgar em nome do Estado na escritura de adjudicação a celebrar e no acto de entrega daquela unidade empresarial à nova sociedade, bem como para representar o Estado na eleição dos corpos sociais.

Maputo, 29 de Abril de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi a EMOCHÁ — Empresa Moçambicana de Cha, Lda identificada, através do Decreto n.º 3/93, de 21 de Abril, para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do artigo 8 desta mesma lei e do n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi realizado um concurso restrito para alienação de oitenta por cento do património líquido da empresa.

Tendo sido concluídas as negociações com a Aberfoyle Tea States Limited, da República do Zimbábue para aquisição por esta de oitenta por cento do património líquido da Unidade de Milange da EMOCHÁ, F.F., urge formalizar a adjudicação da mencionada participação da referida unidade constituída pelos seus meios imobilizados, com exclusão do passivo e dos meios circulantes financeiros, em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade, mediante constituição, com o Estado de uma sociedade anónima.

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada à Aberfoyle Tea States Limited, a aquisição de oitenta por cento da Unidade de Milange da EMOCHÁ, F.F.

2. É designada a Dr.ª Maria da Conceição de Quadros para outorgar em nome do Estado na escritura de adjudicação a celebrar e no acto de entrega daquela unidade empresarial à nova sociedade, bem como para representar o Estado na eleição dos corpos sociais.

Maputo, 30 de Abril de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 50/96

de 1 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei

n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Mahomed Faizal Issuf, nascido em 1967, em Chemba.

Ministério do Interior, em Maputo, 23 de Abril de 1996. — O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 4/95

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário materializar o disposto no artigo 8 do Diploma Ministerial n.º 101/94, de 10 de Agosto, que aprova o Regulamento de Carreiras Profissionais da extinta Secretaria de Estado de Acção Social, o Conselho Nacional da Função Pública determina:

ARTIGO 1

É aprovada a tabela de equivalências das carreiras profissionais do Ministério da Coordenação de Acção Social, de modo a cumprir-se com o estabelecido no artigo 8 do Diploma Ministerial n.º 101/94, de 10 de Agosto, e que faz parte integrante da presente Resolução.

ARTIGO 2

A presente Resolução aplica-se aos funcionários do Ministério da Coordenação da Acção Social, pertencentes às carreiras técnicas específicas que se encontrarem integrados em carreiras profissionais pertencentes à extinta Direcção Nacional de Acção Social do Ministério da Saúde.

ARTIGO 3

1. Para efeitos da presente Resolução, são considerados funcionários do Ministério da Coordenação da Acção Social:

- a) Os funcionários vinculados no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Acção Social, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 131/91, de 16 de Dezembro;
- b) Os funcionários transferidos nos termos do artigo 13 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, constante no despacho conjunto n.º 58/93, de 25 de Outubro, do Ministro da Saúde e Secretário de Estado de Acção Social;
- c) Os funcionários das instituições subordinadas e das unidades sociais dependentes ao Ministério da Coordenação de Acção Social, igualmente integrados nos respectivos quadros de pessoal.

2. Ao nível das carreiras profissionais específicas a tabela será aplicada nas seguintes categorias:

A) Carreira de acção social:

- Técnico de acção social A (2.ª, 1.ª e principal)
- Técnico de acção social B (2.ª, 1.ª e principal)
- Técnico de acção social C (2.ª, 1.ª e principal)
- Agente de acção social D (2.ª, 1.ª e principal)

B) Carreira de educação de infância:

- Técnico de educação de infância C (2.ª, 1.ª e principal)
- Agente de educação de infância D (2.ª, 1.ª e principal)
- Educador vigilante

C) Às Carreiras profissionais comuns será aplicada toda a legislação em vigor, constantes no Regulamento Geral de Carreiras Profissionais, na Área Comum do Aparelho de Estado, aprovadas pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril.

ARTIGO 4

Da integração dos funcionários nas novas categorias resultante das novas nomenclaturas profissionais, não pode resultar diminuição de proventos auferidos pelos funcionários à data dessa integração.

ARTIGO 5

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública,
Alfredo Maria São Bernardo Cepeda Gamito.

Tabela de equivalência

Nomenclatura existente	Requisitos	Tempo de permanência na actual categoria	Nova nomenclatura
Carreira de acção social:			
Técnico de acção social A de 2.ª	Possuir formação superior pelo menos a licenciatura em áreas sociais ou equivalente ou áreas afins.	0 a 5 anos 6 a 10 anos 11 a 15 anos	Técnico de acção social A de 2.ª Técnico de acção social A de 1.ª Técnico de acção social A principal
Técnico de acção social B de 2.ª	Possuir formação superior, bacharelato em áreas sociais ou equivalentes.	0 a 5 anos 6 a 10 anos 11 a 15 anos	Técnico de acção social B de 2.ª Técnico de acção social B de 1.ª Técnico de acção social B principal
Técnico de acção social C de 2.ª	Ter formação média em serviço social ou equivalente.	0 a 5 anos 6 a 10 anos 11 a 15 anos	Técnico de acção social C de 2.ª Técnico de acção social C de 1.ª Técnico de acção social C principal
	Possuir formação média ou equivalente com mais de 10 anos de serviço e especialização na área por um período igual ou superior a 1 ano.	Mais de 10 anos como técnico de acção social C de 2.ª	Técnico de acção social especializado C de 2.ª
	Ou possuir mais de 15 anos de serviço na categoria de técnico de puericultura e educação de infância C de 2.ª e ter exercido funções de direcção e chefia.	Mais de 15 anos de permanência na categoria.	
	Ter informação de Muito Bom.		
Agente de educação de infância D de 2.ª	Curso básico de educação de infância nível básico do SNE ou equivalente, com mais de 2 anos de serviço no sector da infância.	0 a 5 anos 6 a 10 anos 11 a 15 anos	Agente de educação de infância D de 2.ª Agente de educação de infância D de 1.ª Agente de educação de infância D principal
Educador vigilante	Possuir mais de 5 anos de serviço numa instituição de infância.	Mais de 5 anos na área de infância.	Educador vigilante
	Ter frequentado o curso de educador vigilante.		
	Ou possuir mais de 15 anos de serviço na categoria de técnico de acção social C de 2.ª e ter exercido funções de direcção e chefia.	Ter mais de 15 anos como técnico de acção social C de 2.ª	
	Ter informação de Muito Bom.		
Agente de acção social D de 2.ª	Curso básico de acção social ou áreas afins.	0 a 5 anos 6 a 10 anos 11 a 15 anos	Agente de acção social D de 2.ª Agente de acção social D de 1.ª Agente de acção social D principal
Carreira de educação de infância:			
Técnico de educação de infância C de 2.ª	Curso médio de educação de infância ou áreas afins.		
	Possuir o curso médio de educação de infância ou equivalente, com o mínimo de 10 anos de experiência na categoria de técnico de puericultura e educação de infância C de 2.ª e formação de especialidade por um período igual ou superior a 1 ano.	Mais de 10 anos de serviço e de permanência na categoria de técnico de educação de infância C de 2.ª	Técnico de educação de infância especializado C de 2.ª